



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.001187/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.788 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2020
Recorrente CARLA ALEXANDRA ALMEIDA SALMAZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 109 e ss).

Pois bem. Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 75 a 89 em virtude da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de setembro do

ano-calendário de 2008, conforme descrição no próprio auto de infração e planilhas de cálculo elaboradas pela fiscalização.

O enquadramento legal consta no lançamento e o crédito tributário apurado foi de R\$ 86.471,81, já incluída a multa de ofício agravada e os juros de mora regulamentares.

Após cientificada do Auto de Infração em referência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 92 a 95 e anexos, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) Preliminarmente, alega que a impugnação é tempestiva pois o prazo para apresentação da peça defensiva seria até 22/02/11;
- 2) Descreve o que se deu no procedimento fiscal;
- 3) Na escritura de compra do imóvel que deu origem a sua autuação somente teria constado o nome da contribuinte em respeito a legislação civil, pois a impugnante é casada com o Sr. Luiz Felipe Almeida Brandão. Assim, não caberia ao Fisco tributá-la no acréscimo patrimonial a descoberto que teve origem na aquisição de tal imóvel (letra B da peça defensiva), tendo em vista que não teria contrariado a norma tributária, mas somente cumprido a legislação do direito privado;
- 4) O acréscimo patrimonial também deveria ser derrubado pelo fato de a fiscalização não ter considerado o saldo mantido em conta corrente pelo cônjuge varão. Tanto que consta na escritura em questão o pagamento por meio do cheque administrativo de R\$ 514.450,00 emitido por ordem de Luiz Felipe Almeida Brandão. De acordo com a norma que rege a matéria, as contas bancárias devem ter fundos para a liquidação dos cheques;
- 5) Com base no exposto e na documentação apresentada, pede o cancelamento do lançamento.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 109 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação não conhecida**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 114 e ss), pugando pelo reconhecimento da tempestividade da impugnação apresentada, nos seguintes termos, em síntese:

- (i) A pessoa que recebeu a correspondência contendo o auto de infração não é a recorrente, contribuinte interessada, não havendo nos autos do presente processo qualquer instrumento de mandato outorgando poderes para que recebesse a intimação em seu nome;
- (ii) Considerando-se omissa a data constante do AR, tendo em vista que recebida por pessoa não detentora de poderes de representação, o prazo teria iniciado 15 dias após a expedição, sendo, portanto, tempestiva a impugnação apresentada;
- (iii) Ultrapassada a questão da tempestividade, caberia a análise de mérito mesmo assim, em razão do dever de revisão de ofício do lançamento.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Intempestividade da impugnação.

Conforme narrado, a decisão de piso entendeu pelo não conhecimento da impugnação, por ter sido apresentada após o prazo final de 30 (trinta) dias previsto no art. 15, do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte, em seu recurso, insiste na tempestividade da impugnação, argumentando que:

- (i) A pessoa que recebeu a correspondência contendo o auto de infração não é a recorrente, contribuinte interessada, não havendo nos autos do presente processo qualquer instrumento de mandato outorgando poderes para que recebesse a intimação em seu nome;
- (ii) Considerando-se omissa a data constante do AR, tendo em vista que recebida por pessoa não detentora de poderes de representação, o prazo teria iniciado 15 dias após a expedição, sendo, portanto, tempestiva a impugnação apresentada;
- (iii) Ultrapassada a questão da tempestividade, caberia a análise de mérito mesmo assim, em razão do dever de revisão de ofício do lançamento.

Pois bem. Entendo que não há como acolher a pretensão do recorrente, já que a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **ainda que o recebedor não seja o representante legal do destinatário**. É de se ver:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, constato que a notificação se deu exatamente no endereço informado pelo contribuinte em sua impugnação (e-fls. 89 e 92 e ss), tendo sido atendido, perfeitamente, o comando do art. 23, do Decreto nº 70.235/72.

Assim, tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 19/01/2011 (e-fl. 89), o prazo final de 30 (trinta) dias para a apresentação da peça defensiva, considerando que foi feriado no dia 20/01/2011, encerrou no dia 21/02/2011, eis que o dia 19/02/2011 ocorreu em um sábado.

Desse modo, resta intempestiva a impugnação apresentada no dia 22/02/2011 (e-fl. 115), não tendo sido instaurado o litígio, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/72, o que prejudica a análise do mérito das alegações, inclusive, em primeira instância.

No entanto, a intempestividade da impugnação não afasta a possibilidade de a interessada submeter os documentos de prova, que instruem sua defesa, à apreciação da Autoridade competente da DRF de jurisdição do seu domicílio tributário, que decidirá sobre a revisão de ofício do lançamento, no teor do art. 145, inciso III, c/c art.149, inciso VIII, do CTN, observada a legislação de regência das respectivas matérias.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite